



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.840 , de 10 / 04 / 12

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
07 / 04 / 12

W. M. M. P. S.
Diretora Legislativa
09/03/2012

Processo nº: 57.935

PROJETO DE LEI Nº 10.462

Autor: **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**

Ementa: Regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

Arquive-se.

W. M. M. P. S.
Diretor



PROJETO DE LEI Nº. 10.462

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretora 09/10/2009	Para emitir parecer: <i>Junior</i> Diretor 14/10/09	CJR CECET COSHRES CDMA Parecer nº 386	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 20/10/09	☒ avoco ☐ <i>Presidente</i> 20/10/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 20/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 598

À CECET. <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 20/10/09	☒ avoco ☐ <i>Presidente</i> 20/10/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 20/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 603

À COSHRES <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 27/10/09	☐ avoco ☒ VER. JÚLIO C. DE OLIVEIRA <i>Presidente</i> 27/10/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 27/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 604

À CDMA <i>Alleanfedi</i> Diretora Legislativa 27/10/09	☒ avoco ☐ <i>Presidente</i> 27/10/09	☒ favorável ☐ contrário <i>Relator</i> 27/10/09
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 606

Ofício GRL 38/2012. VETO TOTAL À Diretoria Jurídica. <i>Alleanfedi</i> Diretoria Legislativa 09/03/2012	à CJR (VETO TOTAL) 1791 <i>Alleanfedi</i> DIR. LEGISLATIVA 13.03.12	☒ AVOCO ☐ <i>Presidente</i> 13/03/12	☐ FAVORÁVEL ☒ CONTRÁRIO <i>Relator</i> 13/03/12
--	---	--	---

PUBLICAÇÃO
16/10/2009



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 03
proc. 51935

PP 3.978/2009

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 09/OUT/09 10:14 057935

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR, CECET, COSH, PES e CDMA
Presidente
13/10/2009

APROVADO
14/10/2009

PROJETO DE LEI Nº. 10.462

(José Galvão Braga Campos)

Regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

Art. 1º. A coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Jundiaí serão realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação é das empresas que produzem, das que comercializam e das que importam os produtos e componentes eletroeletrônicos, que manterão pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso industrial, comercial, doméstico e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

- I – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
- II – acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- III – computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, “displays”, impressoras, teclados, “mouses”, autofalantes, “drivers”, “modems”, câmeras e outros;
- IV – produtos magnetizados;
- V – telefones celulares;
- VI – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.



(PL nº. 10.462 - fls. 2)

Art. 3º. A destinação final ambientalmente adequada consiste em:

I – práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

II – processos de reciclagem e aproveitamento do produto e componentes para a finalidade original ou diversa;

III – neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos, equiparados a lixo químico.

Parágrafo único. A destinação final do lixo tecnológico será feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º. Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Município indicarão com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações:

I – advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II – orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III – endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e

IV – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5º. Os estabelecimentos referidos nesta lei, atualmente existentes, terão prazo de até 30 (trinta) dias para sua adequação às presentes exigências.

Art. 6º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

III – se não regularizada no prazo de até 15 (quinze) dias, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de reincidência;

IV – cancelamento da licença de localização e funcionamento, na quarta incidência.

Art. 7º. Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de proteção ao meio ambiente, de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequadas.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

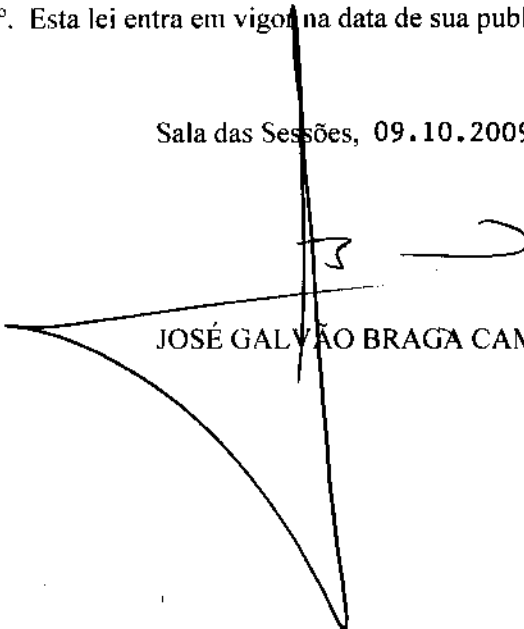
fls.	05
proc.	57935

(PL nº. 10.462 - fls. 3)

Art. 8º. Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, poderá o Executivo celebrar convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09.10.2009


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”



(PL nº. 10.462 - fls. 4)

Justificativa

Em consequência da popularização da tecnologia, é crescente a preocupação quanto ao descarte de equipamentos que se tornam obsoletos em curto espaço de tempo, tais como televisores, rádios, telefones celulares, pilhas, baterias, eletrodomésticos portáteis, equipamentos de microinformática, vídeos, filmadoras, ferramentas elétricas, DVDs, lâmpadas fluorescentes, brinquedos eletrônicos e materiais de escritório. Tais equipamentos não podem ser descartados juntamente o lixo comum, já que seus materiais constituintes são contaminantes e altamente tóxicos, como chumbo, mercúrio ou cádmio, que, por não serem biodegradáveis, elevam o potencial de risco para a população. Devido à complexidade e seriedade do tema, torna-se necessário que medidas sejam adotadas para minimizar os riscos ambientais e à saúde pública.

Lei aprovada pelo Congresso Nacional considera lixo eletrônico todo aquele gerado a partir de aparelhos eletrodomésticos ou eletrônicos e seus componentes, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final. Portanto, este tipo de lixo é tratado como resíduo químico durante a coleta, e acaba por ser depositado em aterros, culminando na contaminação do solo, água e, por fim, dos alimentos. Além disso, os metais pesados presentes em lixos tecnológicos podem causar edemas pulmonares e câncer.

Todos os dias são produzidas milhares de toneladas de lixo no País, a partir dos resíduos resultantes da rápida obsolescência de equipamentos eletrônicos. Ao todo, 50 milhões de toneladas de sucata eletrônica são eliminadas por ano, em todo mundo, como informa o Greenpeace.

Causam também doenças graves e distúrbios no sistema nervoso de catadores que sobrevivem da venda dos materiais coletados nos lixões. Podem ainda afetar os rins e o cérebro, além de provocar a morte por envenenamento.

Na classificação dos diversos tipos de lixo, o tecnológico já representa 5% do total gerado no planeta. O percentual pode ser ainda maior até o final desta década, com a expansão do sucateamento eletroeletrônico.

Embora de forma bem tardia, o mundo já começa a se mobilizar para conter o avanço desse novo lixo. No Brasil, entretanto, as decisões ainda caminham a passos



(PL nº. 10.462 - fls. 5)

lentos. Já temos, por exemplo, no País, empresas que desenvolvem programas com o objetivo de recolher, recondicionar e enviar os equipamentos em desuso para organizações não-governamentais. No entanto, essa atitude ainda é uma rara exceção em um universo onde é cada vez maior o lixo tecnológico.

Tal situação é deveras preocupante e soluções urgentes são necessárias. Diante do exposto, propõe-se a aprovação do presente projeto, visando contribuir significativamente com os esforços para que o controle da poluição ambiental seja mais efetivo a cada dia.

JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS – “Tico”



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 386

PROJETO DE LEI Nº 10.462

PROCESSO Nº 57.935

De autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS** que regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

A propositura encontra sua justificativa às fls.06/07.

É o relatório.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo regular coleta e destinar lixo tecnológico de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

De acordo com o art.6º "caput", c/c art.13, I, L.O M, a matéria é de competência municipal. O art. 45 da Lei Orgânica do Município, autoriza a iniciativa concorrente do Vereador no presente caso. Assim, compete a Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local. Com efeito, o parágrafo único do art. 1º é claro em determinar que a responsabilidade pela destinação dessa modalidade de lixo é das empresas que produzem e comercializam. Assim, não existe qualquer atribuição ao Executivo, observando-se a independência dos Poderes.

Tendo em vista a preservação do meio ambiente, tem-se na Lei Orgânica do Município o artigo 160 "caput", que reza o direito ao meio ambiente ecologicamente-equilibrado, que é um bem de uso comum e essencial à boa qualidade de vida.

Nos parâmetros constitucionais, a matéria é regulada pelos artigos 225 e 196, que trazem os aspectos de proteção ao meio ambiente e proteção à saúde, respectivamente.

A matéria é de âmbito legislativo, sendo que neste caso específico, busca regular coleta e destinar lixo tecnológico de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública, sem opor qualquer atribuição ao Executivo.

Deverão ser ouvidas as comissões de Justiça e Redação, Educação, Cultura, Esportes e Turismo, Saúde, Higiene e Bem Estar Social e também Defesa do Meio Ambiente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



QUORUM: maioria simples (art 44, "caput", L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 13 de outubro de 2009.



João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



Carolina Ruocco
Estagiária



Paula Scabim Alves
Estagiária



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.935

PROJETO DE LEI Nº 10.462, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

PARECER Nº 598

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador José Galvão Braga Campos, que tem como objetivo regular a coleta e a destinação de lixo tecnológico, a fim de que sejam minimizados os danos causados ao meio ambiente e à saúde pública.

Consoante demonstra o parecer da Consultoria Jurídica de fls.08/09, o qual acolhemos na íntegra, o presente projeto de lei encontra-se revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, caput, c/c art. 13, I) e à iniciativa, que é concorrente (art. 45), sendo que os dispositivos mencionados pertencem à Lei Orgânica do Município. Ademais, nos termos do art. 160 do referido diploma legal, o meio ambiente ecologicamente equilibrado é essencial à boa qualidade de vida, constituindo-se num direito de todos.

Desta forma, subscrevemos a justificativa de fls. 06/07, e concluímos votando favorável à tramitação da proposta.

É o parecer.

Sala das comissões, 21.10.2009.

APROVADO
20/10/09

FERNANDO BARDI

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

DRFC

PAULO SÉRGIO MARTINS
Presidente e Relator

JOSÉ CARLOS GRAPEIA

ANA TONELLI



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO PROCESSO Nº 57.935

PROJETO DE LEI Nº 10.462, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

PARECER Nº 603

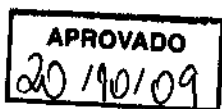
Através do projeto em análise, de iniciativa do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, objetiva-se regular a coleta e destinação do lixo tecnológico, de forma a minimizar os impactos negativos que tais materiais causam ao meio ambiente

No que concerne ao estudo efetivado por esta comissão, consideramos oportuna a medida, e não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, que é legítima e importante, tendo em vista que tem aumentado cada vez mais o consumo dos materiais tecnológicos que tem sido descartados de forma imprópria e necessitam de medida reguladora, como forma de proteção da saúde pública.

Acolhendo, portanto, a proposta, nos termos de sua justificativa de fls. 06/07, consignamos voto favorável à propositura.

É o parecer.

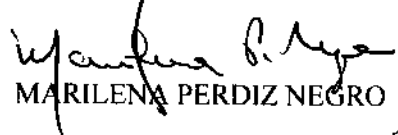
Sala das Comissões, 20.10.2009.




FERNANDO BARDI


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente e Relator


MARCELO ROBERTO GASTALDO


MARILENA PERDIZ NEGRO


SÍLVIO ERMAMI

ms.



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 57.935

PROJETO DE LEI Nº. 10.462, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

PARECER Nº 604

A esta Comissão é submetido, para análise de seu mérito, o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, com o objetivo de regular a coleta e a destinação de lixo tecnológico.

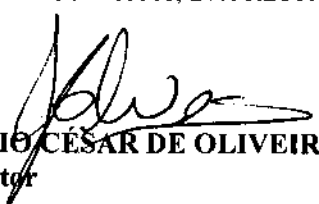
A medida intentada, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à saúde, higiene e bem-estar social seu âmbito de estudo, se nos afigura imbuída de bom senso ímpar e revestida da melhor intenção do legislador, vez que tal providência contribuirá para impedir o descarte inadequado dos materiais tecnológicos, que representam toneladas por ano, e pode trazer prejuízo à saúde da população, vez que seus componentes são muitas vezes tóxicos e não biodegradáveis, necessitando, portanto, de providências que venham a diminuir tais riscos.

Isto posto, e apoiados nos argumentos constantes da justificativa de fls. 06/07, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, comungando com o entendimento exarado pelo órgão técnico da Casa e pelas comissões que nos antecederam, motivo pelo qual a acolhemos na íntegra.

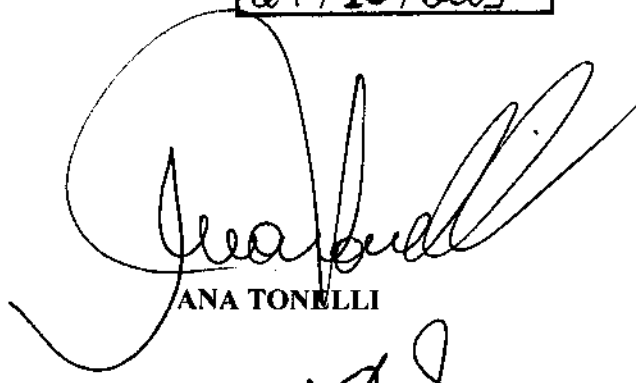
É o parecer.

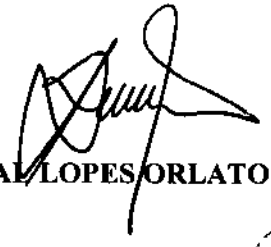
APROVADO
27/10/2009

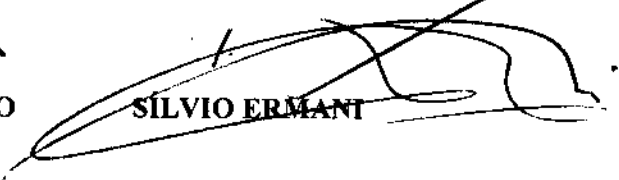
Sala das Comissões, 27.10.2009.


JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
Relator


ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO "Doca"
Presidente


ANA TONELLI


DURVAL LOPES ORLATO


SÍLVIO ERMANT

ms.



COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PROCESSO Nº 57.935

PROJETO DE LEI Nº. 10.462, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

PARECER Nº 606

O presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, objetiva regular a coleta e a destinação de lixo tecnológico e, para tanto, é submetido à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito.

Com relação ao âmbito de estudo desta Comissão, que tem nos assuntos relativos à defesa do meio ambiente sua área de análise, a medida se nos afigura pertinente e atual, eis que vem alicerçada em nossa Carta Magna, art. 160 e seguintes, que estabelecem regras necessárias à preservação do meio ambiente.

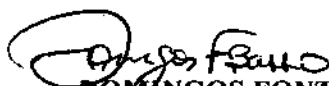
Também devemos considerar que a medida é completa, vez que como bem esclarecem os termos de sua justificativa de fls. 06/07, reduzirá os impactos negativos ao meio ambiente, e melhor possibilitará a reciclagem desses materiais de forma adequada, que já representam 5% do total de lixo gerado no planeta.

Dessa forma, pelos motivos ora formulados, consignamos voto favorável à propositura.

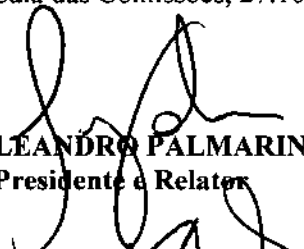
É o parecer.

Sala das Comissões, 27.10.2009.

APROVADO
27/10/09

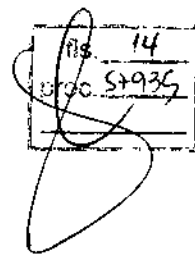

DOMINGOS FONTE BASSO


GUSTAVO MARTINELLI


LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator


DURVAL LOPES ORLATO


MARCELO ROBERTO GASTALDO



proc. 57.935



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 10.462

Regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Jundiaí serão realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação é das empresas que produzem, das que comercializam e das que importam os produtos e componentes eletroeletrônicos, que manterão pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

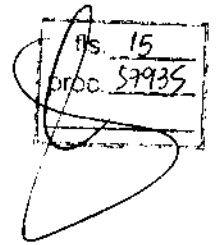
Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso industrial, comercial, doméstico e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

I -- televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;

II -- acumuladores de energia (baterias e pilhas);

III -- computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, "displays", impressoras, teclados, "mouses", autofalantes, "drivers", "modems", câmeras e outros;

IV -- produtos magnetizados;



(Autógrafo PL nº. 10.462 - fls. 2)

V – telefones celulares;

VI – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 3º. A destinação final ambientalmente adequada consiste em:

I – práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

II – processos de reciclagem e aproveitamento do produto e componentes para a finalidade original ou diversa;

III – neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos, equiparados a lixo químico.

Parágrafo único. A destinação final do lixo tecnológico será feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º. Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Município indicarão com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações:

I – advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II – orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III – endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e

IV – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

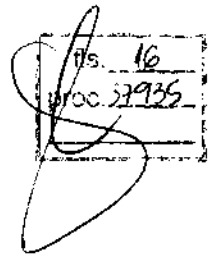
Art. 5º. Os estabelecimentos referidos nesta lei, atualmente existentes, terão prazo de até 30 (trinta) dias para sua adequação às presentes exigências.

Art. 6º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – se não regularizada no prazo de até 15 (quinze) dias, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de reincidência;

III – cancelamento da licença de localização e funcionamento, na quarta incidência.



(Autógrafo PL nº. 10.462 - fls. 3)

Art. 7º. Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de proteção ao meio ambiente, de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequadas.

Art. 8º. Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, poderá o Executivo celebrar convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

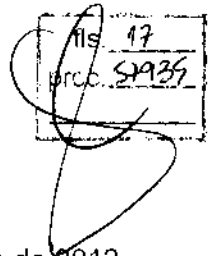
Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatorze de fevereiro de dois mil e doze (14/02/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 42/2012
proc. 57.935

Em 14 de fevereiro de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

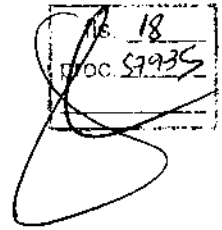
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª.
encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 10.462**, aprovado na
Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 10.462

PROCESSO Nº. 57.935

OFÍCIO PR/DL Nº. 42/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

15/02/12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Leigis

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

09/03/12

Alleanza

Diretora Legislativa



PUBLICAÇÃO
16/03/2012
RUBRICA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

file 19
57936

Ofício GP.L nº 038/2012

Processo nº 4.123-9/2012

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJZ
Presidente
Excelentíssimo Senhor Presidente:
13/03/2012

Jundiaí, 06 de março de 2012.

REJEITADO
Presidente
08/04/2012

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 10.462, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 14 de fevereiro de 2012, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

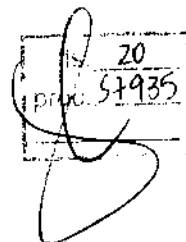
Apesar do louvável propósito de contribuir com a preservação do meio ambiente e a saúde da população jundiaense, regulamentando a coleta e destinação de lixo tecnológico, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, o art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (**Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:



Possui também *competência suplementar* o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”. É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adaptação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidades da comuna.

Na propositura em exame, o Município estará inovando na ordem jurídica, ultrapassando os limites da competência prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, pois regulamenta a coleta e destinação de lixo tecnológico de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

O art. 30 e 33 da Lei nº 12.305/10 estabelecem que:

Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada **de forma individualizada e encadeada**, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção.”

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

(...)

VI – produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

(...)

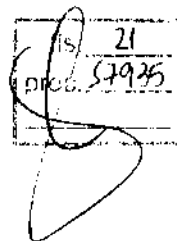
§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, de produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 038/2012 - Processo nº 4.123-9/2012 – 10.462)



§ 6º Os fabricantes e os importadores darão **destinação ambientalmente adequada** aos produtos e às embalagens reunidos ou desenvolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.”

[...]

A Lei Federal nº 12.305/2010 foi regulamentada pelo Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, sendo pertinente transcrever o disposto no seu art. 18:

Art.18. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos referidos nos incisos II, III, V e VI do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2010, bem como dos produtos e embalagens referidos nos incisos I e IV e no § 1º do art. 33 daquela Lei, deverão estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante o retorno dos produtos e embalagens após o uso pelo consumidor.

§ 1º Na implementação e operacionalização do sistema de logística reversa poderão ser adotados procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas e instituídos postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devendo ser priorizada, especialmente no caso de embalagens pós-consumo, a **participação de cooperativas ou outras formas de associações de catadores de materiais recicláveis ou reutilizáveis.**

§ 2º - Para o cumprimento do disposto no caput, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes ficam responsáveis pela realização da logística reversa **no limite da proporção dos produtos que colocarem no mercado interno**, conforme metas progressivas, intermediárias e finais, estabelecidas no instrumento que determinar a implementação da logística reversa.

A propositura não tratou de temas como responsabilidade compartilhada de forma individualizada e encadeada entre os responsáveis pelos produtos, tampouco tratou da logística reversa na forma prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribuindo às fabricantes, comerciantes e importadores a responsabilidade pela *destinação* dos produtos (art. 1º PL 10.462/12), ao passo que a Lei Federal acima citada atribui esse ônus apenas aos fabricantes e importadores (art. 33, § 6º).



Ademais, o projeto de lei em questão deixou de delimitar a responsabilidade no sistema de logística reversa no limite da proporção dos produtos colocados no mercado interno pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos §2º do artigo 18 da Lei Federal.

A presente propositura também é ilegal e inconstitucional pelo fato de o Legislativo estar legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, na medida em que procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II, IX e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

É certo quem cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à celebração de convênios, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (**Direito Municipal Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

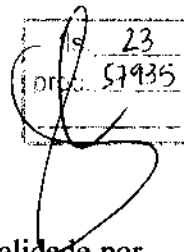
[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Ocorre que através do art. 8º do Projeto de Lei em epígrafe, o Poder Legislativo está impondo ao Chefe do Poder Executivo que, para o cumprimento das diretrizes estabelecidas na lei, celebre convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil, usurpando a liberdade administrativa deferida ao Chefe do Executivo pelo art. 72, inciso XII, da Lei Orgânica.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 038/2012 - Processo nº 4.123-9/2012 - 10.462)



A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas, como se verifica no art. 6º.

Ocorre que a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Além disso, a correção das impropriedades descritas acima exige a aposição de veto total, uma vez que o parcial deixaria a norma sem a efetividade desejada, especialmente em face do disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que prevê a necessidade de um plano municipal de gestão dos recursos sólidos, sob pena de restrição a recursos da União, relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos (art. 18 da Lei 12305/10).

Diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de veto total, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.604

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.462

PROCESSO Nº 57.935

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que regula coleta e destinação de lixo tecnológico, por considerá-lo eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme as motivações de fls. 19/23.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, as motivações do Alcaide nos pareceram convincentes. Justifica o Executivo que a proposta exorbita o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, e inova na ordem jurídica, ultrapassando os limites da competência prevista no art. 30, II, da CF, pois regulamenta a coleta e destinação de lixo tecnológico de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, objeto da Lei federal 12.305/10, regulamentada pelo Decreto 7.404/10, além de alcançar prerrogativa de sua pessoa política por versar sobre organização administrativa e estar relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Municipal, afrontando o princípio da separação dos poderes, tratado no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º e 144 da Carta Estadual e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí. Com base nesses argumentos, subscrevemos as razões do Executivo em seus termos, desconsiderando a anterior análise jurídica.

4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 9 de março de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico
rsv

Fábio Nadal Pedro
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 57.935

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 10.462, de autoria do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

PARECER Nº 1.771

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí (art. 72, VII, c/c art. 53 da L.O.M), o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do **Ofício GP. L. nº 38/2012**, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 10.462, do Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, que regula coleta e destinação de lixo tecnológico, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforma as motivações de fls. 19/23.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma reveste-se de ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que fere a Lei Orgânica do Município art. 6º, inciso XXIII e a Constituição Federal art. 30, inciso II, pois exorbita o âmbito de competência atribuída à Câmara Municipal.

Há, no entanto, determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre Vereador se apresenta sensata e equilibrada, posto que está legislando sobre assunto de interesse local (L.O.M, art. 13, I), e tem, por finalidade regular coleta e destinação de lixo tecnológico, conforme justificativa de fls. 06, que esclarece a real intenção contida na proposta.

Face ao exposto, manifestamo-nos contrário ao veto total oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.03.2012.

APROVADO

13/03/12

FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"

ANA TONELLI

PAULO SÉRGIO MARTINS

ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 163/2012
Proc. 57.935

Em 03 de abril de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

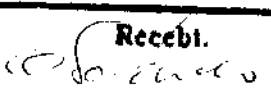
JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 10.462** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 38/2012) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Recbi.	
ass.	
Nome	
Identidade	
Em 3 / 4 / 12	



proc. 57.935

LEI Nº. 7.840, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Regula coleta e destinação de lixo tecnológico.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 03 de abril de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. A coleta, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final de lixo tecnológico no Município de Jundiaí serão realizados de forma a minimizar os impactos negativos causados ao meio ambiente, promover a inclusão social e proteger a saúde pública.

Parágrafo único. A responsabilidade pela destinação é das empresas que produzem, das que comercializam e das que importam os produtos e componentes eletroeletrônicos, que manterão pontos de coleta para receber o lixo tecnológico a ser descartado pelo consumidor.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, considera-se lixo tecnológico os aparelhos eletrodomésticos, equipamentos e componentes eletroeletrônicos de uso industrial, comercial, doméstico e de serviços, que estejam em desuso e sujeitos à disposição final, tais como:

- I – televisores e outros equipamentos que contenham tubos de raios catódicos;
- II – acumuladores de energia (baterias e pilhas);
- III – computadores e seus equipamentos periféricos, tais como monitores de vídeo, telas, “displays”, impressoras, teclados, “mouses”, autofalantes, “drivers”, “modems”, câmeras e outros;
- IV – produtos magnetizados;
- V – telefones celulares;
- VI – eletrodomésticos e eletroeletrônicos que contenham metais pesados ou outras substâncias tóxicas.

Art. 3º. A destinação final ambientalmente adequada consiste em:

PUBLICAÇÃO
13/04/2012
Rubrica



(Lei nº. 7.840/2012 - fls. 2)

I – práticas de reutilização total ou parcial de produtos e componentes tecnológicos;

II – processos de reciclagem e aproveitamento do produto e componentes para a finalidade original ou diversa;

III – neutralização e disposição final apropriada dos componentes tecnológicos, equiparados a lixo químico.

Parágrafo único. A destinação final do lixo tecnológico será feita em consonância com a legislação ambiental e as normas de saúde e segurança pública, respeitando-se as vedações e restrições estabelecidas pelos órgãos públicos competentes.

Art. 4º. Os produtos e componentes eletroeletrônicos comercializados no Município indicarão com destaque, na embalagem ou rótulo, as seguintes informações:

I – advertência para não descartar o produto em lixo comum;

II – orientação sobre postos de entrega do lixo tecnológico;

III – endereço e telefone de contato dos responsáveis pelo descarte do material em desuso e sujeito à disposição final; e

IV – alerta sobre a existência de metais pesados ou substâncias tóxicas entre os componentes do produto.

Art. 5º. Os estabelecimentos referidos nesta lei, atualmente existentes, terão prazo de até 30 (trinta) dias para sua adequação às presentes exigências.

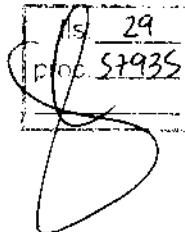
Art. 6º. A infração desta lei implica:

I – advertência;

II – se não regularizada no prazo de até 15 (quinze) dias, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de reincidência;

III – cancelamento da licença de localização e funcionamento, na quarta incidência.

Art. 7º. Os valores arrecadados com as multas oriundas desta lei serão destinados a programas de proteção ao meio ambiente, de coleta seletiva e às ações de destinação final ambientalmente adequadas.



(Autógrafo PL nº. 10.462 - fls. 3)

Art. 8º. Para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, poderá o Executivo celebrar convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de dois mil e doze (10/04/2012).

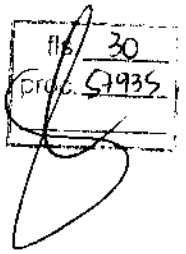

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de dois mil e doze (10/04/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 183/2012
Proc. 57.935

Em 10 de abril de 2012.

Exmo. Sr.

MIGUEL HADDAD

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex^a.
encaminho cópia da **LEI Nº. 7.840**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

ns

Recebi.	
Ass.	
Nome:	Helma C. Conelli
Identidade:	18.130.695
Em 10/04/2012	